



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667750 - RS (2020/0041465-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA004873
BRUNO TACHARD PASSOS - BA037194
AGRAVADO : ADÃO JORGE INÁCIO COELHO
ADVOGADOS : DÉBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ ALBRECHT - RS090086
RENAN RITTER - RS086754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Consoante orientação da Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1667750 - RS (2020/0041465-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA004873
BRUNO TACHARD PASSOS - BA037194
AGRAVADO : ADÃO JORGE INÁCIO COELHO
ADVOGADOS : DÉBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ ALBRECHT - RS090086
RENAN RITTER - RS086754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em recurso especial implica o não conhecimento do recurso.
2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
3. Consoante orientação da Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Goshme Soluções para a Internet Ltda. contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de falta de combate aos motivos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistentes na ausência de prequestionamento, na ausência de interesse recursal e na incidência das Súmulas 283 e 284/STF (e-STJ, fls. 307-308).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 311-331), a agravante afirma que impugnou a decisão de admissibilidade do recurso especial realizada pelo Tribunal local, esclarecendo que houve o prequestionamento da matéria, além de ser desnecessária a reapreciação de matéria fática.

Acrescenta que a decisão recorrida deixou de conhecer do agravo em

recurso especial por ser intempestivo, oportunidade em que pede a reforma da decisão por se tratar de segunda-feira de Carnaval.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação apresentada, oportunidade em que a parte agravada pleiteia a majoração da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a aplicação da multa prevista no art. 259, § 4º, do RISTJ (e-STJ, fls. 342-344).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Registre-se que a deliberação unipessoal, proferida pela Presidência do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, sob o argumento de que a insurgente não infirmou os fundamentos constantes na decisão de inadmissibilidade concernentes à ausência de prequestionamento, à ausência de interesse recursal e à incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

Ora, é dever da parte agravante combater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do *decisum* impugnado a fim de desconstituir seus argumentos.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 265 DO CPC/1973 (ATUAL 313, V, 'A', DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973, ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DO RISTJ E ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 872.750/MS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE. FUNDAMENTO

INATACADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabido o exame do recurso, na forma dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão impugnada.
2. No caso, o recorrente apresenta argumentação insuficiente para combater o fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre, qual seja, o óbice da Súmula 126/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.007.624/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 12/6/2017)

A propósito, o referido entendimento foi confirmado pela Corte Especial do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Todavia, da leitura das razões do agravo em recurso especial, constata-se que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam: ausência de interesse recursal, incidência das Súmulas 283 e 284/STF, assim como não ser o recurso especial a via adequada para questionar violação a dispositivo constitucional, fato que impediu a apreciação do recurso especial.

Quanto ao fundamento relativo à tempestividade do recurso, incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a intempestividade não foi um argumento da decisão da Presidência do STJ para não conhecer do agravo em recurso especial.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece inalterada a decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial.

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n.

182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero

improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 43.766/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ENUNCIADO Nº 168/STJ. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DO VALOR. DISCUSSÃO SOBRE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão embargado conforme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios, a teor do contido na Súmula 54/STJ, é a partir da data do evento danoso, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. Incidência do enunciado nº 168/STJ.

2. Inviável o confronto do acórdão embargado com o paradigma quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que não foi examinado o tema porquanto haveria necessidade de reexame de provas, providência inviável na seara especial.

3. Os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou o acerto do decisum quanto à incidência ou não de regra técnica de admissibilidade de recurso especial, no caso, do enunciado n. 7/STJ, no tocante ao valor da indenização.

4. Não se verifica, na hipótese, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Cabível a majoração dos honorários, em 5% do valor fixado, nos termos do contido no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, com observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.

6. Agravo interno não provido. Honorários advocatícios majorados nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(AgInt nos EREsp 1715434/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do

art. 85, § 11, do novo CPC".

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Por fim, no que tange à majoração dos honorários recursais, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de não ser cabível no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.667.750 / RS

Número Registro: 2020/0041465-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70083464420 00379443120158210008 01287712520198217000 70081568628 02275432320198217000
70082556341 03183517420198217000 379443120158210008 1287712520198217000 2275432320198217000
3183517420198217000 00811500184875 811500184875 11500184875

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA004873
BRUNO TACHARD PASSOS - BA037194

AGRAVADO : ADÃO JORGE INÁCIO COELHO

ADVOGADOS : DÉBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ ALBRECHT - RS090086
RENAN RITTER - RS086754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO - BA004873
BRUNO TACHARD PASSOS - BA037194

AGRAVADO : ADÃO JORGE INÁCIO COELHO

ADVOGADOS : DÉBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ ALBRECHT - RS090086
RENAN RITTER - RS086754

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020